



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Turma Recursal Cível**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 5008130-52.2022.8.21.0036/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Indenização por Dano Material

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO JERSON MOACIR GUBERT

**RECORRENTE:** ----- (RÉU)

**RECORRIDO:** ----- (AUTOR)

## RELATÓRIO

(Oral em sessão)

## VOTO

Eminentes colegas.

Cuida-se de recurso inominado interposto por ----- E ----- contra sentença que, nos autos da ação movida por -----, julgou parcialmente procedentes os pedidos (evento 16, PARECER1).

Em suas razões, defenderam a ausência de responsabilidade pelo óbito do cachorro, pois não há como afirmar que o vírus da parvovirose foi contraído no canil. Aduziram que, nos termos do contrato, a responsabilidade em causas de morte do animal por doença infectocontagiosa tratada em clínica não conveniada ao canil seria de reposição do animal, o que foi ofertado e não aceito pelo autor. Dessa forma, indevida a restituição de qualquer quantia. Reiteraram a inexistência de indenização por danos morais. Requereram a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos, ou a redução do valor arbitrado por danos extrapatrimoniais.

Decido.

Afasto a preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso, por deserção, pois comprovado o recolhimento das custas (evento 47, COMP1).

No entanto, acolho o pedido de não conhecimento dos documentos anexados extemporaneamente.

Há firme jurisprudência desta Quarta Turma admitindo a juntada de prova em grau de recurso.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça atualmente sedimentou o entendimento de que a juntada extemporânea de documentos somente é permitida para documentos novos oriundos de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º E 7º, 8º, § 1º, II DA LEI N. 9.637/1998; 3º DA LEI N. 8.666/1993 E 944 E 945 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CONTRATO DE GESTÃO DE UNIDADES DE SAÚDE. DISTRATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. ART. 435 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. Portanto, o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, ou acórdão proferido pelo Tribunal de origem ou em outro processo.*

*No caso, não restou demonstrada efetiva contradição a exigir a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.*

*III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.*

*IV - Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 1º e 7º, 8º, § 1º, II da Lei n. 9.637/1998; 3º da Lei n. 8.666/1993 e 944 e 945 do Código Civil.*

*V - Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto a culpa pela rescisão contratual, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.*

*VI - Esta Corte sedimentou o entendimento segundo o qual a juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior.*

*VII - Não pode ser considerado como documento novo o simples ajuizamento da ação anulatória do procedimento da tomada de contas e o deferimento da tutela de urgência.*

*VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*X - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1964016/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, PRIMEIRA Turma STJ, julgado em 04/09/2023, DJe 09/09/2023) (grifei)*

Diante disso, atento ao princípio da segurança jurídica, amparado na jurisprudência supra e artigos 435<sup>1</sup> do CPC e 33<sup>2</sup> da Lei n. 9.099/95, alterei meu entendimento para filiar-me ao novo entendimento da Corte Superior no que se refere ao momento processual da produção da prova.

No caso, os documentos anexados em grau recursal não são novos e sequer dizem respeito aos fatos controvertidos em si.

Portanto, deles não conheço.

Quanto ao mais, o recurso comporta parcial acolhimento.

O autor, no dia 18/07/2022, adquiriu filhote Basset Hound fêmea, vacinada e desvermifugada, por R\$ 2.650,00 (R\$ 2.000,00, referente ao filhote e R\$ 650,00, atinente ao transporte do animal), entregue no dia 19/07/2022.

No dia 21/07/2022, a cachorrinha começou a apresentar vômito e diarreia. Após consulta realizada no dia 22/07/2022 foi constatada a contaminação por parvovirose. Realizada a internação para tratamento no dia 23/07/2022, o canino veio a óbito no dia 25/07/2022, por gastroenterite hemorrágica viral.

Portanto, entre a data da compra e o surgimento dos primeiros sintomas decorreram apenas dois dias, sendo possível concluir que a doença era preexistente ao recebimento do canino.

Conforme informações retiradas da internet<sup>1</sup>, a doença apresenta um período de incubação que varia de 7 a 14 dias para se manifestar, o que evidencia que o animal já estava contaminado quando levado para a residência do autor. Além disso, segundo as informações<sup>2</sup>, nem todos os animais que entram em

contato com o vírus desenvolvem a doença, o que justificaria os demais filhotes da ninhada não terem apresentado sintomas.

Portanto, há verossimilhança nas alegações do autor de que o animal já estava doente quando da aquisição, o que enseja a condenação à reparação pelos danos materiais, bem como o ressarcimento pelo valor pago pelo filhote, nos termos da fundamentação da sentença, que ora vai ratificada.

O mesmo ocorreu em relação ao dano moral, o qual consiste na lesão de um direito causado por um ato ilícito que fere o sentimento mais íntimo da pessoa, abala a sua honra, a sua personalidade, a dignidade do indivíduo, o que está configurado no caso.

Os fatos narrados e os documentos anexados demonstram o abalo psíquico suportado pelo autor, sendo compreensível a angústia com os sintomas e sofrimentos apresentados pela cachorrinha.

Além disso, conforme bem exposto pelo juízo singular, nos tempos atuais os animais de estimação não são mais considerados como simples coisas, mas como integrantes do núcleo familiar e a perda, com certeza, causa dor aos integrantes da família, ainda que a convivência com o animal tenha sido por pouco tempo.

No entanto, pelo parco tempo em que o animalzinho esteve com o autor, entendo que a quantia de R\$ 2.000,00 atende às circunstâncias do caso concreto e está em conformidade com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade e o caráter pedagógico que a condenação deve propiciar:

*RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE FILHOTE CANINO. ÓBITO DIAS APÓS A AQUISIÇÃO. CAUSA MORTIS. VERMINOSE/GIARDIASE. VENDEDOR QUE NÃO MINISTROU O VERMÍFUGO ANTES DA ENTREGA DO ANIMAL AOS TUTORES. OBRIGAÇÃO DO VENDEDOR DE ENTREGAR O ANIMAL DESVERMIFUGADO. ART. 8º, DA RESOLUÇÃO 1069/14, DO CONSELHO FEDERAL DE VETERINÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 2.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS ADEQUADO AO CASO CONCRETO, ALÉM DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MODIFICADOS DE OFÍCIO. TAXA DE JUROS DEVE SER A TAXA SELIC, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, COMO JÁ DEFINIU O STJ E CONFORME NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL QUE NÃO CARACTERIZA OFENSA PASSÍVEL DA INDENIZAÇÃO POSTULADA, SOB PENA DE BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. POR MAIORIA.*

*(Recurso Cível, Nº 71009425018, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Redator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 23-03-2021)*

Impositiva, portanto a reforma da sentença, apenas para reduzir o valor arbitrado por danos morais, para R\$ 2.000,00.

Sem sucumbência (art. 55 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

---

Documento assinado eletronicamente por **JERSON MOACIR GUBERT, Relator**, em 9/2/2024, às 14:9:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10053503992v21** e o código CRC **1e317dc4**.

---

1. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

2. Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

1. <https://seres.vet/blog/parvovirose-canina/>

2. <https://www.petz.com.br/blog/cachorros/saude-e-cuidados-cachorros/parvovirose-canina/>

**5008130-52.2022.8.21.0036**

**10053503992.V21**

Conferência de autenticidade emitida em 23/02/2024 14:00:11.